



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 502/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500020
REEXAME NECESSÁRIO: 1692
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: EVA BARBOSA COELHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.690-9

EMENTA: I - ICMS. Levantamento efetuado consignando caixa zero sem tomar declaração do contribuinte. Lançamento nulo. II – Multa Formal. Falta de apresentação do livro de inventário e de autenticação de um livro fiscal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável (caixa zero), argüida pela REFAZ, e julgar extinto o contexto 6.1. Votos contrários dos conselheiros Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/000902 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1 em multa formal no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), por apresentar a esta fiscalização os livros de registro de apuração de ICMS, livro de registro de entradas e livro de registro de saídas sem autenticação, referente ao exercício de 2003, no campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 429,00 (Quatrocentos e vinte nove reais), por deixar de apresentar a coletoria Estadual o livro de inventario no prazo exigido pela legislação referente ao exercício de 2003, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 3.810,85 (Três mil oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

próprio, referente ao exercício de 2003, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada apresenta impugnação tempestiva, citando o código penal em seu artigo 316 § 1º. (fl.55).

Argüiu em preliminar, pelo cerceamento ao direito de defesa. Argumenta que a lei penal assim como o direito, visa proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para tal a norma penal instrumentalisa a proteção ao erário público, oferecido em nível constitucional, e, para isso, encarta as condutas lesivas ao patrimônio com vistas a não ferir e atender o princípio da legalidade do artigo 1º do código penal, formando sua base estrutural e ainda, a Carta Maior determina nos princípios constitucionais o do Devido Processo Legal, o qual contempla inclusive os Processos Administrativos Tributários.

Argumenta que é necessário destacar a existência do direito de defesa do contribuinte, o qual se faz imprescindível também no lançamento, note-se entanto, que só a partir do auto de infração poderá ser exercido esse direito, momento em que será inaugurada a fase contenciosa administrativa.

No mérito alega que se torna desnecessário qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido, face às alegações citadas acima, porém, vamos às seguintes razões: As multas previstas no art. 48, 49 e 50, da lei 1.287/01, CTE/TO, não merecem prosperar, haja vista a ilegalidade e o caráter confiscatório de sua aplicação, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto no artigo 150, IV da nossa Constituição, que determina ser vedado ao Estado utilizar tributo, com efeito, de confisco.

O artigo 11 da Lei 1.404 de 30/09/03 dispensa a apresentação dos livros de entradas e de apuração, assim, não há porque falar em multa formal.

Diante da argumentação exposta, diz que não há como prosperar os efeitos desta autuação, a luz do direito pede a recorrente que se dê acolhimento as suas razões, para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e julga procedente em parte o auto de infração condenando a autuada a recolher as multas fiscais exigidas e tendo em vista o que dispõe a alínea “f”, do inciso IV, do art. 56, da Lei



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

1.288/01, remete os autos ao COCRE, posto que o mesmo está eivado de erro no que diz respeito à ausência de documento fundamental.

A REFAZ, se manifesta recomendando a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo em parte o auto de infração, e conforme o art. 16, inciso VII do Regimento Interno (Decreto nº. 2.169/04), seja encaminhado a Delegacia de Jurisdição para que seja lavrado o devido auto de infração.

O contribuinte é intimado da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ, não se manifestando.

Em análise aos autos, ficou constatado que o autuante ao elaborar o levantamento do movimento financeiro, lançou no caixa inicial o valor igual a zero, sem tomar a declaração do contribuinte de que o mesmo não dispunha de caixa no início do exercício questionado, também se percebe que não houve a apresentação à coletoria do livro de inventário por parte do contribuinte, em relação à falta de registro dos livros a que faz referência a peça inicial, pode-se considerar que houve apenas a falta de registro em um livro.

Pelo exposto, voto reformando a sentença de primeira instância para julgar nulo o valor de R\$ 3.810,85 (Três mil oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), que faz referência o contexto 6.1, e condena o sujeito passivo ao pagamento dos valores de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e R\$ 429,00 (Quatrocentos e vinte e nove reais), referentes aos contextos 4.1 e 5.1 respectivamente, acrescidos das cominações legais e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) no contexto 4.1 do auto de infração nº. 2006/000902.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária